



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 7 ABR 1104 012770

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROTÓCOLO GERAL

(DO SENADO FEDERAL)

PLS N° 182/91

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Obriga as instituições financeiras oficiais a divulgar em as concessões de crédito subsidiado.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

AO ARQUIVO em 13 de ABRIL de 19 92

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

A Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.712, DE 1992

(DO SENADO FEDERAL)

PLS N° 182/91



Obriga as instituições financeiras oficiais a divulgarem as concessões de crédito subsidiado.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As instituições financeiras sob controle acionário do poder público federal, estadual ou municipal ficam obrigadas a divulgar, nos termos desta Lei, as concessões de crédito que venham a afetuar as taxas de juros subsidiadas, bem como aquelas cujos recursos sejam provenientes do FGTS, FAT, Sudene, Sudam e congêneres.

Parágrafo único - O Conselho Monetário Nacional deverá, no prazo de noventa dias, definir os casos em que se configure a concessão de créditos subsidiados, considerando as taxas prevalecentes no mercado nas várias modalidades de financiamentos, incluindo-se os custos decorrentes da manutenção de saldos médios e outros, e as taxas de inflação vigentes durante o prazo do financiamento.

Art. 2º - As instituições financeiras oficiais elaborarão listas mensais dos financiamentos subsidiados, as quais serão publicadas no Diário Oficial da União ou da respectiva entidade estatal controladora, bem como afixadas em local visível e de fácil acesso, na agência concessora.

Parágrafo único - Das listas deverão constar as seguintes informações:

- a) nome do beneficiário;
- b) valor da operação;
- c) taxa efetiva de juros incidentes, anualizada;
- d) destinação contratual do crédito;
- e) data da concessão; e
- f) prazo total de amortização ou resgate.

S/N



Art. 3º - A infringência à obrigação instituída por esta Lei sujeita os responsáveis diretos pela omissão e os membros do órgão de direção da instituição financeira às seguintes sanções:

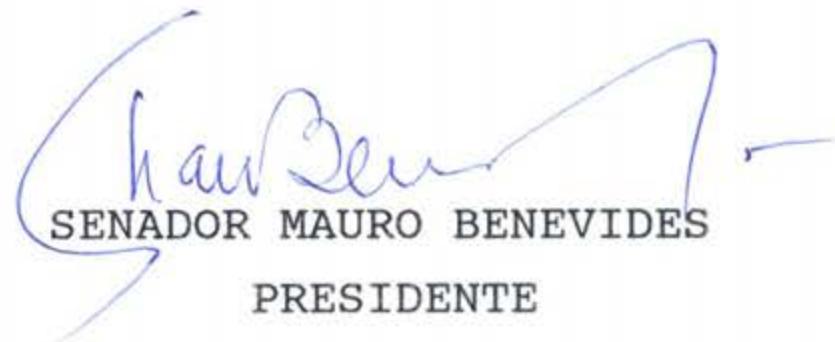
I - suspensão por trinta dias;

II - no caso de reincidência, demissão por justa causa e multa correspondente a um por cento do valor dos financiamentos não divulgados.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 7 DE ABRIL DE 1992



SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

dbb/.



PROJETO DE LEI Nº 2712/92

Obriga as instituições financeiras oficiais a divulgarem as concessões de crédito subsidiado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As instituições financeiras sob controle acionário do poder público federal, estadual ou municipal ficam obrigadas a divulgar, nos termos desta Lei, as concessões de crédito que venham a afetuar as taxas de juros subsidiadas, bem como aquelas cujos recursos sejam provenientes do FGTS, FAT, Sudene, Sudam e congêneres.

Parágrafo único - O Conselho Monetário Nacional deverá, no prazo de noventa dias, definir os casos em que se configure a concessão de créditos subsidiados, considerando as taxas prevalecentes no mercado nas várias modalidades de financiamentos, incluindo-se os custos decorrentes da manutenção de saldos médios e outros, e as taxas de inflação vigentes durante o prazo do financiamento.

Art. 2º - As instituições financeiras oficiais elaborarão listas mensais dos financiamentos subsidiados, as quais serão publicadas no Diário Oficial da União ou da respectiva entidade estatal controladora, bem como afixadas em local visível e de fácil acesso, na agência concessora.

Parágrafo único - Das listas deverão constar as seguintes informações:

- a) nome do beneficiário;
- b) valor da operação;
- c) taxa efetiva de juros incidentes, anualizada;
- d) destinação contratual do crédito;
- e) data da concessão; e
- f) prazo total de amortização ou resgate.



Art. 3º - A infringência à obrigação instituída por esta Lei sujeita os responsáveis diretos pela omissão e os membros do órgão de direção da instituição financeira às seguintes sanções:

I - suspensão por trinta dias;

II - no caso de reincidência, demissão por justa causa e multa correspondente a um por cento do valor dos financiamentos não divulgados.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 7 DE ABRIL DE 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

dbb/.



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 182, de 1991.

Obriga as instituições financeiras oficiais a divulgarem as concessões de crédito subsidiado

Apresentado pelo Senador Eduardo Matarazzo Suplicy.

Lido no expediente da Sessão de 29/05/91 e publicado no DCN (Seção II) de 30/05/91. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos (decisão terminativa), onde poderá receber emendas após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de cinco dias úteis.

Em 24/03/92, é aprovado o Parecer do Relator favorável ao Projeto, acolhendo a Emenda nº 1.

Em 26/03/92, é lido e aprovado o Parecer nº 53/92 - CAE do Relator Senador Elcio Alvares favorável ao Projeto acolhendo a Emenda nº 1. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 008/92, do Presidente da CAE, comunicando a aprovação da matéria com a emenda de nº 01 - CAE, na reunião de 24.3.92. Abertura do prazo de cinco dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 02/04/92 a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação de recurso para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 172, de 7.4.92



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 7 ABR 1103 012770

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

SM/Nº 172

Em 7 de abril de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 182, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "obriga as instituições financeiras oficiais a divulgarem as concessões de crédito subsidiado".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 1 / 91. Ao Señor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado ETEVALDO NOGUEIRA
Segundo Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 182, DE 1991

Obriga as instituições financeiras oficiais a divulgarem as concessões de crédito subsidiado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As instituições financeiras sob controle acionário do poder público federal, estadual ou municipal ficam obrigadas a divulgar, nos termos desta lei, as concessões de crédito que venham a efetuar as taxas de juros subsidiadas, bem como aquelas cujos recursos sejam provenientes do FGTS, FAT, Sudene, Sudam e congêneres.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, definir os casos em que se configure a concessão de créditos subsidiados, considerando as taxas prevalecentes no mercado nas várias modalidades de financiamentos, incluindo-se os custos decorrentes da manutenção de saldos médios e outros, e as taxas de inflação vigentes durante o prazo do financiamento.

Art. 2.º As instituições financeiras elaborarão listas mensais dos financiamentos subsidiados, as quais serão publicadas no **Diário Oficial** da União ou da respectiva entidade estatal controladora, bem como afixadas em local visível e de fácil acesso, na agência concessora.

Parágrafo único. Das listas deverão constar as seguintes informações:

- a) nome do beneficiário;
- b) valor da operação;
- c) taxa efetiva de juros incidentes, anualizada;
- d) destinação contratual do crédito;
- e) data da concessão; e
- f) prazo total de amortização ou resgate.

Art. 3.º A infringência à obrigação instituída por esta lei sujeita os responsáveis diretos pela omissão e os membros do órgão de direção da instituição financeira às seguintes sanções:

I — suspensão por 30 (trinta) dias;

II — no caso de reincidência, demissão por justa causa e multa correspondente a 1% (um por cento) do valor dos financiamentos não divulgados.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O preceito do sigilo das operações financeiras, sancionado pelo art. 18 da Lei n.º 4.595, de 1964, tem sido muitas vezes invocado como mero subterfúgio para o mascaramento de negócios inescrupulosos com recursos públicos por parte de administradores de bancos oficiais, seja a nível federal, estadual ou mesmo municipal.

É por demais conhecida a costumeira malversação de empréstimos a juros subsidiados — formalmente contratados por financiamentos de produção de bens ou serviços socialmente prioritários — que são dolosamente desviados para a locupletação de apaniguados ou para suportar campanhas eleitorais.

Não convém que as normas aplicáveis às instituições financeiras privadas sejam igualmente estendidas às instituições oficiais de crédito, ante o evidente objetivo social destas últimas. Entendemos que o crédito subsidiado contratado junto a bancos oficiais não deva estar encoberto pelo manto protetor do sigilo; antes, que seja revestido da maior clareza em resguardo do patrimônio social e da credibilidade dos administradores públicos.

A presente proposição intende tornar obrigatória a divulgação das concessões de crédito subsidiado nos bancos oficiais por meio de afixação mensal, em local visível, na própria agência concessora, de informações detalhadas que contenham o nome dos beneficiários, valores, taxas incidentes, prazos, finalidade etc. Prevemos também a publicação das mesmas informações no **Diário Oficial** da União ou da entidade estatal detentora do controle do banco credor. Assim, estará preservada a transparência indispensável ao controle social da gestão dos recursos dos bancos oficiais.



- 2 -

O presente projeto, por unanimidade, foi aprovado em junho de 1986 na Câmara dos Deputados. Entretanto, como não foi apreciado pelo Senado Federal dentro dos prazos regimentais, teve sua tramitação interrompida, sendo remetido para o arquivo, nos termos do art. 333 do Regimento Interno. Tendo em vista a matéria continuar extremamente atual, a estamos representando perante esta Casa. Esperamos contar com o interesse e elevado espíri-

to público de nossos ilustres pares, com vistas a sua final conversão em norma cogente.

Sala das Sessões, 29 de maio de 1991. — Senador Eduardo Suplicy.

(À Comissão de Assuntos Econômicos
— decisão terminativa.)

Publicado no DCN (Seção II), de 30-5-91

Lote: 70
Caixa: 132
PL N° 2712/1992

8



SENADO FEDERAL



PARECER N.º 53, DE 1991

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 182, de 1991, que "obriga as instituições financeiras oficiais a divulgar as concessões de crédito subsidiado."

RELATOR: Senador ELCIO ALVARES

É submetido à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, em termos de decisão terminativa (art. 91 do Regimento Interno), o texto do Projeto de Lei do Senado nº 182, de 1991, que obriga as instituições financeiras oficiais a divulgam as concessões de crédito subsidiado, bem como aquelas cujos recursos sejam provenientes do FGTS, FAT, SUDENE, SUDAM e congêneres.

Para tanto, prevê o projeto em causa que essas instituições financeiras publicarão, mensalmente, listas dos financiamentos concedidos, envolvendo as seguintes informações: nome do beneficiário, valor da operação, taxa efetiva de juros incidente anualizada, destinação contratual do crédito, data de concessão e prazo total de amortização ou resgate.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLS N.º 182 de 1991
fls. 06/xx



SENADO FEDERAL



A par disso, o projeto define penalidades para os responsáveis pelo não cumprimento do disposto no mesmo.

Por fim, a emenda nº 1, de natureza redacional, especifica o disposto no *caput* do art. 2º, estabelecendo que somente as instituições oficiais de crédito ficam obrigadas a publicar as listas mensais dos financiamentos concedidos.

No tocante ao mérito do projeto, vale ressaltar que o mesmo, ao promover transparência em um âmbito importante da administração pública, universalizando a informação, possibilita, de modo concreto, o exercício da fiscalização por parte da sociedade. Dá-se, desse modo, um passo importante no fortalecimento da prática da democracia, ao se estabelecer novos padrões para o relacionamento entre o público e o privado no âmbito das instituições financeiras oficiais.

Simultaneamente, o projeto possibilita maior eficiência na utilização de recursos públicos, permitindo, aos diversos setores organizados da sociedade, avaliar a compatibilidade entre a destinação desses financiamentos e o atendimento das necessidades mais prementes da sociedade brasileira.

Finalmente, o projeto aponta para maior eficácia na utilização desses recursos, permitindo avaliar se o volume dos mesmos tem sido compatível com os resultados alcançados.

COMISSÃO DE ASSUNTOS FEDERAIS
PLS N. 182 DE 1991
DE OF. 27



SENADO FEDERAL



Somos favoráveis à aprovação da emenda nº 1, que empresta maior clareza ao texto em análise.

Não tendo quaisquer reparos a fazer, no tocante aos aspectos de juridicidade e constitucionalidade, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 482/91, com a alteração proposta pela emenda nº 1, transcrita a seguir:

EMENDA N° 1-CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto:

Art. 2º - As instituições financeiras oficiais elaborarão listas mensais dos financiamentos subsidiados, as quais serão publicadas no Diário Oficial da União ou da respectiva entidade estatal controladora, bem como afixadas em local visível e de fácil acesso, na agência concessora.

SALA DAS COMISSÕES, em 24 de março de 1992.

César Dias

Raimundo Lira

, Presidente

Elcio Alvares

, Relator

Mauricio Correa

Eduardo Suplicy (sem voto)

Dario Pereira

Coutinho Jorge

João Calmon

Beni Veras

Ronan Tito

Mário Covas

Ronaldo Araújo

Meira Filho

Esperidião Amin

JF3009F2



PROPOSIÇÃO : PL. 2712 / 92 DATA APRES.: 07/04/92
AUTOR : SENADO FEDERAL Nr. Origem: PLS 0182/91

Obriga as instituições financeiras oficiais a divulgarem as concessões de crédito subsidiado.

AUTOR NA ORIGEM : EDUARDO MATARAZZO SUPLICY -

PLS 182/91



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.712/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/05/92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1992.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.712/92

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/05/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1992.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.712/92

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/12/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 1997.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.712/92

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de março de 1999.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.712, DE 1992

Obriga as instituições financeiras oficiais a divulgarem as concessões de crédito subsidiado.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Rodrigo Maia

I - RELATÓRIO

O art. 1º do Projeto de Lei nº 2.712/92 estabelece que as instituições financeiras sob controle acionário do poder público federal, estadual ou municipal ficam obrigadas a divulgar as concessões de créditos, nos quais tenham sido aplicados juros subsidiados. Estariam, também, abrangidos na exigência, os créditos cujos recursos "sejam provenientes do FGTS, FAT, Sudene, Sudam e congêneres". Cabe ao Conselho Monetário Nacional a definição de "crédito subsidiado".

O art. 2º da proposição dispõe sobre o conteúdo das listas mensais de financiamentos subsidiados, e sobre a forma de divulgação, enquanto o art. 3º trata das sanções a serem impostas aos infratores.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.



A matéria regulada no Projeto não tem repercussão direta no Orçamento da União, não contrariando as diretrizes orçamentárias ou o Plano Plurianual.

Quanto ao mérito, a proposição tem por finalidade garantir maior transparência no uso dos recursos públicos.

Com efeito, a concessão de financiamentos a juros subsidiados, com a utilização de recursos públicos, não deve ser realizada sem a observância da isonomia, princípio que sustenta a ordem democrática. A Administração Pública deve tratar a todos igualmente e, se por razões de ordem técnica, devidamente embasadas na lei, alguns mutuários obtêm financiamentos, onde foram aplicados juros inferiores aos de mercado, impõe-se a divulgação, para que não haja favorecimentos ilegais. A mesma situação ocorre quando, embora os recursos empregados não sejam públicos, a instituição financeira pertença à Administração Indireta ou esteja sob controle acionário do poder público.

O Projeto de Lei nº 2.712/92 é, portanto, oportuno, e vem ao encontro das aspirações moralizadoras da sociedade brasileira. As recentes divulgações de fatos relacionados com instituições financeiras têm sido causa de escândalos e demonstrado o uso inconveniente de recursos públicos.

Todavia, o texto remetido pelo Senado merece aprimoramento, razão pela qual estou apresentando o Substitutivo anexo. É inconveniente a enumeração feita pelo projeto ao se referir a recursos "provenientes do FGTS, FAT, Sudene, Sudam e congêneres". Além disso, a exigência não deve estar limitada às instituições financeiras "sob controle acionário" do Estado, mas ter maior abrangência. A modificação da periodicidade das listas de divulgação, para que sejam trimestrais, visa a facilitar a operacionalização da providência. Proponho, igualmente, aprimoramento do texto na parte relativa a cominações de sanções (art. 3º).

Diante do exposto, voto no sentido de reconhecer a inexistência de qualquer incompatibilidade ou inadequação orçamentária no

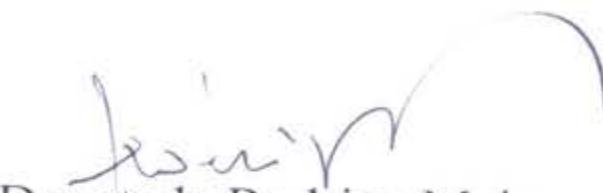


CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Projeto e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.712/92, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 18 de AGOSTO de 1999.


Deputado Rodrigo Maia
Relator



COMISSÃO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.712, DE 1992

Dispõe sobre a divulgação de financiamentos subsidiados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras, que utilizem recursos públicos na concessão de financiamentos com juros subsidiados, deverão divulgar, trimestralmente, a relação das operações de crédito realizadas.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos financiamentos subsidiados, com recursos de qualquer origem, feitos por entidades da Administração Indireta ou instituição financeira sob controle acionário do poder público.

§ 2º Para os fins desta Lei, os recursos provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) são entendidos como recursos públicos.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional deverá, no prazo de noventa dias, definir os casos em que se configure a concessão de financiamentos subsidiados, considerando-se as taxas prevalecentes no mercado nas várias modalidades de financiamentos, incluindo-se os custos decorrentes da manutenção de saldos médios e outros, e a taxa de inflação existente durante o prazo de financiamento.

Art. 3º A relação das operações de crédito referidas nesta Lei deverá ser publicada no Diário Oficial, e dela constarão:



- a) o nome do mutuário;
- b) o valor da operação;
- c) a taxa efetiva de juros, anualizada;
- d) a destinação contratual do crédito;
- e) a data da concessão; e
- f) prazo de amortização.

Parágrafo único. Fica dispensada a publicação no Diário Oficial dos empréstimos:

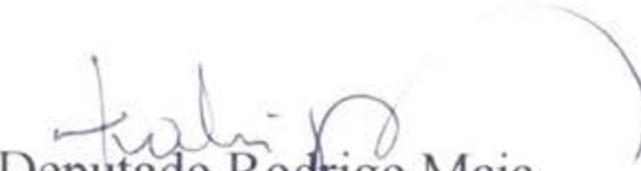
I- cuja soma não supere vinte mil reais, no período de doze meses, concedidos ao mesmo tomador;

II- que obedecerem a contrato-padrão e destinados a financiamento rural ou imobiliário.

Art. 4º Sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou criminais, previstas na legislação própria, o descumprimento do disposto nesta Lei constitui falta gravíssima, sujeitando os dirigentes da instituição à perda do cargo e inabilitação para o exercício de cargo semelhante pelo prazo de cinco anos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de AGOSTO de 1999.



Deputado Rodrigo Maia

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 2.712/92.

Nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1999.

MariaLindaMagalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.712, DE 1992
(do Senado Federal)

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante o processo de discussão do Projeto de Lei nº 2.712, de 1992, de iniciativa do Senado Federal, por mim relatado em reunião ordinária da Comissão de Finanças e Tributação realizada no dia 1º de setembro de 1999, ocorreu proveitoso debate com unânime reconhecimento dos inegáveis méritos da proposição que, certamente, contribuirá para a transparência das operações que são realizadas pelas instituições financeiras com a utilização de recursos públicos na concessão de financiamentos com juros subsidiados.

Em meu parecer, votei pela aprovação do projeto na forma de Substitutivo por mim oferecido naquela ocasião.

Destaca-se, dentre as meritórias colocações formuladas pelos nossos ilustres pares, a sugestão oferecida pelo nobre Deputado José Pimentel no sentido de que seja incluída, entre as informações previstas para as relações trimestrais das operações de crédito realizadas (art. 3º), **a fonte de recursos** públicos, a seu ver indispensável para melhor controle social da gestão dos recursos.

Em verdade, entendo que a proposta daquele ilustre parlamentar é muito oportuna, mesmo porque vem ao encontro do objetivo básico do projeto de lei, que se orienta na direção de fornecer as informações necessárias ao acompanhamento dos financiamentos em questão e o consequente exercício da fiscalização por parte da sociedade.

Diante do exposto, resolvi acolher a sugestão incorporando-a ao meu Substitutivo na forma de acréscimo de uma alínea, letra "g", ao art. 3º.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1999.


Deputado RODRIGO MAIA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.712, DE 1992

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.712/92, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Rodrigo Maia, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann, Rodrigo Maia e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Betinho Rosado, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Antonio Cambraia, Edinho Bez, Germano Rigotto, Milton Monti, Waldir Schmidt, Custódio Mattos, José Militão, Manoel Salviano, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Iberê Ferreira, Félix Mendonça, Luiz Salomão, Marcos Cintra, Francisco Garcia, Pedro Bittencourt, Emerson Kapaz, Luiz Carlos Hauly, Herculano Anghinetti e Neuton Lima.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1999.


Deputada Yeda Crusius
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.712, DE 1992

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

Dispõe sobre a divulgação de financiamentos subsidiados.

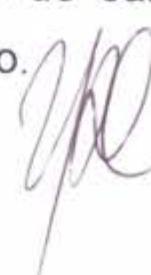
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições financeiras, que utilizem recursos públicos na concessão de financiamentos com juros subsidiados, deverão divulgar, trimestralmente, a relação das operações de crédito realizadas.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos financiamentos subsidiados, com recursos de qualquer origem, feitos por entidades da Administração Indireta ou instituição financeira sob controle acionário do poder público.

§ 2º Para os fins desta Lei, os recursos provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) são entendidos como recursos públicos.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional deverá, no prazo de noventa dias, definir os casos em que se configure a concessão de financiamentos subsidiados, considerando-se as taxas prevalecentes no mercado nas várias modalidades de financiamentos, incluindo-se os custos decorrentes da manutenção de saldos médios e outros, e a taxa de inflação existente durante o prazo de financiamento.





Art. 3º A relação das operações de crédito referidas nesta Lei deverá ser publicada no Diário Oficial, e dela constarão:

- a) o nome do mutuário;
- b) o valor da operação;
- c) a taxa efetiva de juros, anualizada;
- d) a destinação contratual do crédito;
- e) a data da concessão;
- f) prazo de amortização; e
- g) fonte de recursos.

Parágrafo único. Fica dispensada a publicação no Diário Oficial dos empréstimos:

I - cuja soma não supere vinte mil reais, no período de doze meses, concedidos ao mesmo tomador;

II - que obedeçerem a contrato-padrão e destinados a financiamento rural ou imobiliário.

Art. 4º Sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou criminais, previstas na legislação própria, o descumprimento do disposto nesta Lei constitui falta gravíssima, sujeitando os dirigentes da instituição à perda do cargo e inabilitação para o exercício de cargo semelhante pelo prazo de cinco anos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1999.

Yeda Crusius
Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.712-A, DE 1992
(DO SENADO FEDERAL
PLS Nº 182/91)**

Obriga as instituições financeiras oficiais a divulgarem as concessões de crédito subsidiado.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - termo de recebimento de emendas - 1992
 - termo de recebimento de emendas - 1997
 - termo de recebimento de emendas – 1999 (nova legislatura)
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - complementação de voto
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 30/09 /99

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 297/99

Brasília, 1º de setembro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa., em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, que esta Comissão concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo do Projeto de Lei nº 2.712/92, do Senado Federal.

Cordiais Saudações,

Deputada YEDA CRUSIUS

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 70
PL N° 2712/1992 Caixa: 132
28

VERGARIA - GERAL DA E	
Assunto: Alexandra Bittencourt	
Órgão: CCP	n.º 3499/99 C
Data: 30/09/99	Hora: 17:40hs
Ass.: RFB	Ponto: 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS



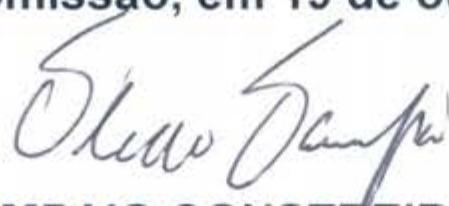
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.712/92

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 19/10/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1999.


SÉRGIO SAMPAIO CONSTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.712/92

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 26/03/2004 a 01/04/2004. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2004.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Rejane Salete Marques".
Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.712, DE 1992

AGO ALMEIDA DO BRASIL

Obriga as instituições financeiras oficiais a divulgarem as concessões de crédito subsidiado.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CORIOLANO SALES

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, vem a esta Casa, para fins de revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

O projeto impõe às instituições financeiras oficiais a divulgação de suas operações de crédito subsidiadas, bem como aquelas cujos recursos sejam provenientes do FGTS, FAT, Sudene, Sudam e congêneres. Encarrega o Conselho Monetário Nacional de definir, no prazo de noventa dias, os casos em que se configure a concessão de tais créditos, consideradas as taxas praticadas no mercado, inclusive os custos decorrentes da manutenção de saldos médios e outros, e as taxas de inflação vigentes no prazo do financiamento.

Prevê o projeto que essas instituições procedam, mensalmente, à publicação de listas dos financiamentos concedidos no Diário Oficial da União ou da respectiva entidade estatal controladora, e à afixação delas em local visível e de fácil acesso na agência concessora.



76BF493D30



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Finalmente, o projeto prevê sanções pelo descumprimento da lei, sujeitando os dirigentes da instituição à suspensão por trinta dias ou à demissão por justa causa e multa correspondente a 1% (um por cento) do valor dos financiamentos não divulgados, em caso de reincidência.

A Comissão de Finanças e Tributação desta Casa reconheceu a inexistência de qualquer incompatibilidade ou inadequação orçamentária no projeto e, no mérito, manifestou-se pela sua aprovação, na forma do Substitutivo, que mantém o objetivo inicial com nova redação.

Aberto prazo regimental, não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão examinar o projeto e o Substitutivo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria neles tratada se insere na competência legislativa da União (art. 22, VII, CF), sendo atribuição do Congresso Nacional sobre ela dispor (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do Senador Eduardo Suplicy foi legítima, uma vez que a matéria não está inserida no rol das que têm iniciativa privativa de algum outro Poder.

De outra parte, as proposições não ferem as demais normas constitucionais de cunho material. A disposição da obrigatoriedade de divulgação das operações das instituições financeiras que utilizem recursos públicos em financiamentos com juros subsidiados não colide com os pressupostos de sigilo e privacidade, uma vez que, em se tratando de tais recursos, sua divulgação é apenas uma das facetas do controle e fiscalização dessas operações.



76BF493D30



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Todavia, faz-se necessário ressaltar que o tratamento dado à matéria pelo Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação está mais adequado. Tem razão o relator do referido Órgão Técnico que escreveu em seu parecer: "É inconveniente a enumeração feita pelo projeto ao se referir a recursos 'provenientes do FGTS, FAT, Sudene, Sudam e congêneres'. Além disso, a exigência não deve estar limitada às instituições financeiras 'sob controle acionário' do Estado, mas ter maior abrangência. A modificação da periodicidade das listas de divulgação, para que sejam trimestrais, visa a facilitar a operacionalização da providência. (...)"

Vale aqui lembrar que desde a apresentação deste projeto de lei pelo Senador Eduardo Suplicy em 1991, muitas alterações ocorreram na legislação. A própria Sudam e Sudene foram extintas em 2001 e tramita na Casa projeto de lei para recriá-las.

Quanto à técnica legislativa do projeto, seria necessária a apresentação de emenda para suprimir o art. 5º que consiste em cláusula revogatória genérica, proibida pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001. No entanto, como iremos optar pelo texto do Substitutivo e este, além de ter sido redigido com boa técnica legislativa, supriu também esta falha, deixamos de elaborá-la.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.712, de 1992, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2004.

Deputado CORIOLANO SALES

Relator

2004_4179_Coriolano Sales



76BF493D30



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.712/92

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 21/07/2008 a 21/08/2008. Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2008.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Rejane Salete Marques".

Rejane Salete Marques
Secretária



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.712, DE 1992

Obriga as instituições financeiras oficiais a divulgarem as concessões de crédito subsidiado.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado TADEU FILIPPELLI

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, vem a esta Casa para fins de revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

O projeto impõe às instituições financeiras oficiais a divulgação de suas operações de crédito subsidiadas, bem como aquelas cujos recursos sejam provenientes do FGTS, FAT, Sudene, Sudam e congêneres. Encarrega o Conselho Monetário Nacional de definir, no prazo de noventa dias, os casos em que se configure a concessão de tais créditos, consideradas as taxas praticadas no mercado, inclusive os custos decorrentes da manutenção de saldos médios e outros, e as taxas de inflação vigentes no prazo do financiamento.

Prevê o projeto que essas instituições procedam, mensalmente, à publicação de listas dos financiamentos concedidos no Diário Oficial da União ou da respectiva entidade estatal controladora, e à afixação delas em local visível e de fácil acesso na agência concessora.

Finalmente, o projeto prevê sanções pelo descumprimento da lei, sujeitando os dirigentes da instituição à suspensão por trinta dias ou à demissão por justa causa e multa correspondente a um por cento do valor dos financiamentos não divulgados, em caso de reincidência.

A Comissão de Finanças e Tributação desta Casa não detectou incompatibilidade ou inadequação orçamentária no projeto e, no mérito,



96BC939017



manifestou-se pela sua aprovação, na forma de um substitutivo que mantém o objetivo inicial com nova redação.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, aberto prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

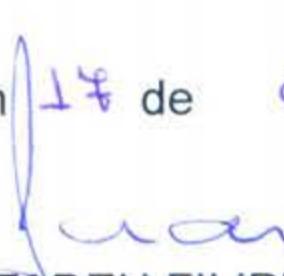
De acordo com o art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em que pesem os evidentes bons propósitos da iniciativa do Senado Federal, que tinha por finalidade conferir maior transparência às concessões de crédito subsidiadas com recursos públicos, não há como deixar de observar que o projeto sob exame incide em vício de constitucionalidade flagrante ao tratar de matéria inequivocamente reservada à seara de lei complementar, segundo o disposto no art. 192 da Constituição Federal.

Com efeito, quem haverá de duvidar que o conteúdo do projeto envolve regras atinentes ao sistema financeiro nacional? Um projeto cujo objetivo, como resumido na própria ementa, seria “obrigar as instituições financeiras oficiais a divulgarem as concessões de crédito subsidiado” não tem como se desvincilar dessa relação direta com o tema “sistema financeiro”, notadamente em face da redação atual do art. 192 da Constituição, tornada ainda mais abrangente que a anterior pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Não temos, pois, como proferir outro voto senão no sentido da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2712, de 1992, bem como do substitutivo proposto pela Comissão de Finanças e Tributação, prejudicado o exame dos demais aspectos que seriam de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em 14 de 09 de 2008.


Deputado TADEU FILIPPELLI

Relator



96BC939017



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

2008_12448_Tadeu Filippelli



96BC939017



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.712-A, DE 1992****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.712-A/1992 e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tadeu Filippelli.

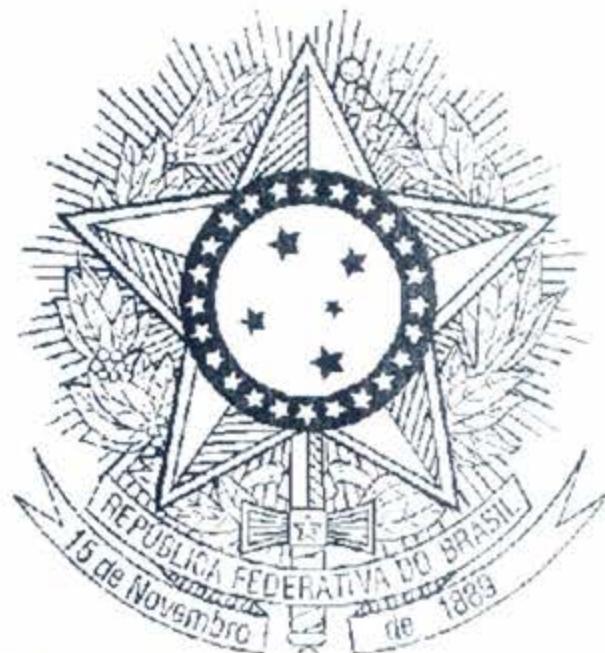
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cesar Schirmer, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Leonardo Picciani, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Carlos Abicalil, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, George Hilton, Hugo Leal, Jaime Martins, Jefferson Campos, João Magalhães, Luiz Couto, Márcio França, Mauro Lopes, Vital do Rêgo Filho e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008.


Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

AVULSO NÃO PUBLICADO –
PARECER DA CCJC PELA
INCONSTITUCIONALIDADE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.712-B, DE 1992 (Do Senado Federal)

PLS 182/91
SM/Nº 172/92

Obriga as instituições financeiras oficiais a divulgarem as concessões de crédito subsidiado; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação pela não implicação da matéria, com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto a adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. RODRIGO MAIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade deste e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. TADEU FILIPPELLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.712, DE 1992

(DO SENADO FEDERAL)

PLS N° 182/91



Obriga as instituições financeiras oficiais a divulgarem as concessões de crédito subsidiado.

(AS COMISSOES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As instituições financeiras sob controle acionário do poder público federal, estadual ou municipal ficam obrigadas a divulgar, nos termos desta Lei, as concessões de crédito que venham a afetuar as taxas de juros subsidiadas, bem como aquelas cujos recursos sejam provenientes do FGTS, FAT, Sudene, Sudam e congêneres.

Parágrafo único - O Conselho Monetário Nacional deverá, no prazo de noventa dias, definir os casos em que se configure a concessão de créditos subsidiados, considerando as taxas prevalecentes no mercado nas várias modalidades de financiamentos, incluindo-se os custos decorrentes da manutenção de saldos médios e outros, e as taxas de inflação vigentes durante o prazo do financiamento.

Art. 2º - As instituições financeiras oficiais elaborarão listas mensais dos financiamentos subsidiados, as quais serão publicadas no Diário Oficial da União ou da respectiva entidade estatal controladora, bem como afixadas em local visível e de fácil acesso, na agência concessora.

Parágrafo único - Das listas deverão constar as seguintes informações:

- a) nome do beneficiário;
- b) valor da operação;
- c) taxa efetiva de juros incidentes, anualizada;
- d) destinação contratual do crédito;
- e) data da concessão; e
- f) prazo total de amortização ou resgate.



Art. 3º - A infringência à obrigação instituída por esta Lei sujeita os responsáveis diretos pela omissão e os membros do órgão de direção da instituição financeira às seguintes sanções:

- I - suspensão por trinta dias;
- II - no caso de reincidência, demissão por justa causa e multa correspondente a um por cento do valor dos financiamentos não divulgados.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 7 DE ABRIL DE 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES

PRESIDENTE

bbb/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 7 ABR 1103 012770

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

SM/Nº 172

Em 7 de abril de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 182, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "obriga as instituições financeiras oficiais a divulgarem as concessões de crédito subsidiado".

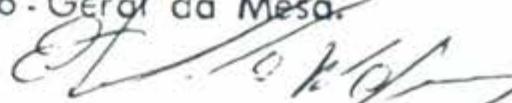
Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


SENADOR DIRCEU CARNEIRO

Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em _____ / 91. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.



Deputado ETEVALDO NOGUEIRA
Segundo Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.712, DE 1992

Obriga as instituições financeiras oficiais a divulgarem as concessões de crédito subsidiado.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Rodrigo Maia

I - RELATÓRIO

O art. 1º do Projeto de Lei nº 2.712/92 estabelece que as instituições financeiras sob controle acionário do poder público federal, estadual ou municipal ficam obrigadas a divulgar as concessões de créditos, nos quais tenham sido aplicados juros subsidiados. Estariam, também, abrangidos na exigência, os créditos cujos recursos "sejam provenientes do FGTS, FAT, Sudene, Sudam e congêneres". Cabe ao Conselho Monetário Nacional a definição de "crédito subsidiado".

O art. 2º da proposição dispõe sobre o conteúdo das listas mensais de financiamentos subsidiados, e sobre a forma de divulgação, enquanto o art. 3º trata das sanções a serem impostas aos infratores.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.



A matéria regulada no Projeto não tem repercussão direta no Orçamento da União, não contrariando as diretrizes orçamentárias ou o Plano Plurianual.

Quanto ao mérito, a proposição tem por finalidade garantir maior transparência no uso dos recursos públicos.

Com efeito, a concessão de financiamentos a juros subsidiados, com a utilização de recursos públicos, não deve ser realizada sem a observância da isonomia, princípio que sustenta a ordem democrática. A Administração Pública deve tratar a todos igualmente e, se por razões de ordem técnica, devidamente embasadas na lei, alguns mutuários obtêm financiamentos, onde foram aplicados juros inferiores aos de mercado, impõe-se a divulgação, para que não haja favorecimentos ilegais. A mesma situação ocorre quando, embora os recursos empregados não sejam públicos, a instituição financeira pertença à Administração Indireta ou esteja sob controle acionário do poder público.

O Projeto de Lei nº 2.712/92 é, portanto, oportuno, e vem ao encontro das aspirações moralizadoras da sociedade brasileira. As recentes divulgações de fatos relacionados com instituições financeiras têm sido causa de escândalos e demonstrado o uso inconveniente de recursos públicos.

Todavia, o texto remetido pelo Senado merece aprimoramento, razão pela qual estou apresentando o Substitutivo anexo. É inconveniente a enumeração feita pelo projeto ao se referir a recursos "provenientes do FGTS, FAT, Sudene, Sudam e congêneres". Além disso, a exigência não deve estar limitada às instituições financeiras "sob controle acionário" do Estado, mas ter maior abrangência. A modificação da periodicidade das listas de divulgação, para que sejam trimestrais, visa a facilitar a operacionalização da providência. Proponho, igualmente, aprimoramento do texto na parte relativa a cominações de sanções (art. 3º).

Diante do exposto, voto no sentido de reconhecer a inexistência de qualquer incompatibilidade ou inadequação orçamentária no



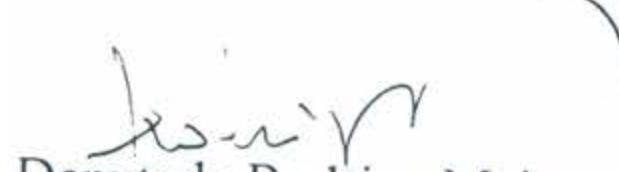
CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

Projeto e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.712/92, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 18 de AGOSTO de 1999.


Deputado Rodrigo Maia
Relator



COMISSÃO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.712, DE 1992

Dispõe sobre a divulgação de financiamentos subsidiados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras, que utilizem recursos públicos na concessão de financiamentos com juros subsidiados, deverão divulgar, trimestralmente, a relação das operações de crédito realizadas.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos financiamentos subsidiados, com recursos de qualquer origem, feitos por entidades da Administração Indireta ou instituição financeira sob controle acionário do poder público.

§ 2º Para os fins desta Lei, os recursos provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) são entendidos como recursos públicos.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional deverá, no prazo de noventa dias, definir os casos em que se configure a concessão de financiamentos subsidiados, considerando-se as taxas prevalecentes no mercado nas várias modalidades de financiamentos, incluindo-se os custos decorrentes da manutenção de saldos médios e outros, e a taxa de inflação existente durante o prazo de financiamento.

Art. 3º A relação das operações de crédito referidas nesta Lei deverá ser publicada no Diário Oficial, e dela constarão:



- a) o nome do mutuário;
- b) o valor da operação;
- c) a taxa efetiva de juros, anualizada;
- d) a destinação contratual do crédito;
- e) a data da concessão; e
- f) prazo de amortização.

Parágrafo único. Fica dispensada a publicação no Diário Oficial dos empréstimos:

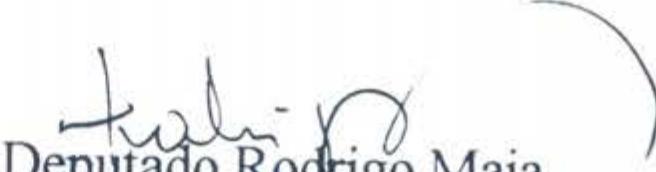
I- cuja soma não supere vinte mil reais, no período de doze meses, concedidos ao mesmo tomador;

II- que obedecerem a contrato-padrão e destinados a financiamento rural ou imobiliário.

Art. 4º Sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou criminais, previstas na legislação própria, o descumprimento do disposto nesta Lei constitui falta gravíssima, sujeitando os dirigentes da instituição à perda do cargo e inabilitação para o exercício de cargo semelhante pelo prazo de cinco anos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de AGOSTO de 1999.


Deputado Rodrigo Maia
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.712, DE 1992 (do Senado Federal)

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante o processo de discussão do Projeto de Lei nº 2.712, de 1992, de iniciativa do Senado Federal, por mim relatado em reunião ordinária da Comissão de Finanças e Tributação realizada no dia 1º de setembro de 1999, ocorreu proveitoso debate com unânime reconhecimento dos inegáveis méritos da proposição que, certamente, contribuirá para a transparência das operações que são realizadas pelas instituições financeiras com a utilização de recursos públicos na concessão de financiamentos com juros subsidiados.

Em meu parecer, votei pela aprovação do projeto na forma de Substitutivo por mim oferecido naquela ocasião.

Destaca-se, dentre as meritórias colocações formuladas pelos nossos ilustres pares, a sugestão oferecida pelo nobre Deputado José Pimentel no sentido de que seja incluída, entre as informações previstas para as relações trimestrais das operações de crédito realizadas (art. 3º), **a fonte de recursos** públicos, a seu ver indispensável para melhor controle social da gestão dos recursos.

Em verdade, entendo que a proposta daquele ilustre parlamentar é muito oportuna, mesmo porque vem ao encontro do objetivo básico do projeto de lei, que se orienta na direção de fornecer as informações necessárias ao acompanhamento dos financiamentos em questão e o consequente exercício da fiscalização por parte da sociedade.

Diante do exposto, resolvi acolher a sugestão incorporando-a ao meu Substitutivo na forma de acréscimo de uma alínea, letra "g", ao art. 3º.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1999.


Deputado RODRIGO MAIA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

2C
PMS

PROJETO DE LEI N° 2.712, DE 1992

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.712/92, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Rodrigo Maia, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann, Rodrigo Maia e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Betinho Rosado, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Antonio Cambraia, Edinho Bez, Germano Rigotto, Milton Monti, Waldir Schmidt, Custódio Mattos, José Militão, Manoel Salviano, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Iberê Ferreira, Félix Mendonça, Luiz Salomão, Marcos Cintra, Francisco Garcia, Pedro Bittencourt, Emerson Kapaz, Luiz Carlos Hauly, Herculano Anghinetti e Neuton Lima.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1999.

Deputada Yeda Crusius
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.712, DE 1992

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

Dispõe sobre a divulgação de financiamentos subsidiados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições financeiras, que utilizem recursos públicos na concessão de financiamentos com juros subsidiados, deverão divulgar, trimestralmente, a relação das operações de crédito realizadas.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos financiamentos subsidiados, com recursos de qualquer origem, feitos por entidades da Administração Indireta ou instituição financeira sob controle acionário do poder público.

§ 2º Para os fins desta Lei, os recursos provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) são entendidos como recursos públicos.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional deverá, no prazo de noventa dias, definir os casos em que se configure a concessão de financiamentos subsidiados, considerando-se as taxas prevalecentes no mercado nas várias modalidades de financiamentos, incluindo-se os custos decorrentes da manutenção de saldos médios e outros, e a taxa de inflação existente durante o prazo de financiamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º A relação das operações de crédito referidas nesta Lei deverá ser publicada no Diário Oficial, e dela constarão:

- a) o nome do mutuário;
- b) o valor da operação;
- c) a taxa efetiva de juros, anualizada;
- d) a destinação contratual do crédito;
- e) a data da concessão;
- f) prazo de amortização; e
- g) fonte de recursos.

Parágrafo único. Fica dispensada a publicação no Diário Oficial dos empréstimos:

I - cuja soma não supere vinte mil reais, no período de doze meses, concedidos ao mesmo tomador;

II - que obedeçam a contrato-padrão e destinados a financiamento rural ou imobiliário.

Art. 4º Sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou criminais, previstas na legislação própria, o descumprimento do disposto nesta Lei constitui falta gravíssima, sujeitando os dirigentes da instituição à perda do cargo e inabilitação para o exercício de cargo semelhante pelo prazo de cinco anos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1999.

Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.712, DE 1992

Obriga as instituições financeiras oficiais a divulgarem as concessões de crédito subsidiado.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado TADEU FILIPPELLI

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, vem a esta Casa para fins de revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

O projeto impõe às instituições financeiras oficiais a divulgação de suas operações de crédito subsidiadas, bem como aquelas cujos recursos sejam provenientes do FGTS, FAT, Sudene, Sudam e congêneres. Encarrega o Conselho Monetário Nacional de definir, no prazo de noventa dias, os casos em que se configure a concessão de tais créditos, consideradas as taxas praticadas no mercado, inclusive os custos decorrentes da manutenção de saldos médios e outros, e as taxas de inflação vigentes no prazo do financiamento.

Prevê o projeto que essas instituições procedam, mensalmente, à publicação de listas dos financiamentos concedidos no Diário Oficial da União ou da respectiva entidade estatal controladora, e à afixação delas em local visível e de fácil acesso na agência concessora.

Finalmente, o projeto prevê sanções pelo descumprimento da lei, sujeitando os dirigentes da instituição à suspensão por trinta dias ou à demissão por justa causa e multa correspondente a um por cento do valor dos financiamentos não divulgados, em caso de reincidência.

A Comissão de Finanças e Tributação desta Casa não detectou incompatibilidade ou inadequação orçamentária no projeto e, no mérito,



96BC939017



manifestou-se pela sua aprovação, na forma de um substitutivo que mantém o objetivo inicial com nova redação.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, aberto prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, letra *a*, do Regimento Interno, compete a esta Comissão o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em que pesem os evidentes bons propósitos da iniciativa do Senado Federal, que tinha por finalidade conferir maior transparência às concessões de crédito subsidiadas com recursos públicos, não há como deixar de observar que o projeto sob exame incide em vício de inconstitucionalidade flagrante ao tratar de matéria inequivocamente reservada à seara de lei complementar, segundo o disposto no art. 192 da Constituição Federal.

Com efeito, quem haverá de duvidar que o conteúdo do projeto envolve regras atinentes ao sistema financeiro nacional? Um projeto cujo objetivo, como resumido na própria ementa, seria “obrigar as instituições financeiras oficiais a divulgarem as concessões de crédito subsidiado” não tem como se desvincilar dessa relação direta com o tema “sistema financeiro”, notadamente em face da redação atual do art. 192 da Constituição, tornada ainda mais abrangente que a anterior pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Não temos, pois, como proferir outro voto senão no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2712, de 1992, bem como do substitutivo proposto pela Comissão de Finanças e Tributação, prejudicado o exame dos demais aspectos que seriam de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em 14 de 09 de 2008.

Deputado TADEU FILIPPELLI

Relator



96BC939017



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2008_12448_Tadeu Filippelli



3



96BC939017



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 2.712-A, DE 1992****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.712-A/1992 e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tadeu Filippelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cesar Schirmer, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Leonardo Picciani, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Carlos Abicalil, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, George Hilton, Hugo Leal, Jaime Martins, Jefferson Campos, João Magalhães, Luiz Couto, Márcio França, Mauro Lopes, Vital do Rêgo Filho e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: